ACÓRDÃO - AC00 - 1100/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7623/2018
PROTOCOLO	: 1911289
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSE
ADVOGADOS	:ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737 LUCAS H. DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – INCIDÊNCIA DE MULTAS E JUROS – ATRASOS EM REPASSES E PAGAMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – IMPUGNAÇÃO NÃO APLICADA.

1. Os atos praticados em desacordo com as normas constitucionais e legais pertinentes são declarados irregulares e ensejam a aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendar ao atual Gestor para que observe com maior acuidade as normas que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.

2. A mera presunção de responsabilidade em decorrência do cargo ocupado não pode ser absoluta, uma vez que o julgador deve se ater, também, ao contexto fático que envolve a matéria.

3. O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público, de acordo com Decreto n. 9.830/2019; bem como o ônus probatório deve ser necessário e suficiente para demonstrar, de modo conclusivo, a responsabilização do agente. O simples fato de o interessado ser gestor do executivo municipal não é capaz de imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de incidência de juros e multas contratuais, oriundas de atrasos em repasses e pagamentos. Mas, tal fato não impede a declaração de irregularidade do ato exposto no achado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, e na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto de Relator, que acompanhou o voto de vista em relação à exclusão da impugnação, pela **irregularidade** no pagamento de multas e juros efetuado pelo Município de Coxim/MS, no valor total de R$ 228.345,30 (duzentos e vinte e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), destacada no Relatório

Destaque nº 12/2018 elaborado em decorrência da Inspeção realizada junto a Prefeitura do município, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2017, gestão do Sr. Aluizio Cometki São Jose, prefeito, nos termos do art. 42, I, V e IX da LC nº 160/12 c/c combinado com o artigo 181 incisos I e II da Resolução TC/MS nº 98/2018; pela **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Aluizio Cometki São Jose**, prefeito, face ao pagamento de pagamento de multas e juros, não atendimento ao interesse público, bem como afronta aos dos princípios que regem a Administração Pública- artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e aos artigos 4º e 12 §1º, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964; e **concessão do prazo** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185 §1º, I e II, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 098/2018; bem como em **recomendar** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos**– Relator

27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020:

Apresentação do Relatório e Voto pelo Relator; e solicitado vista dos autos pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Os autos refere-se ao Relatório-Destaque nº 12/2018 relacionado à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Coxim/MS, que analisou os atos praticados no período de janeiro a dezembro de 2017, gestão do Sr. Aluizio Cometki Sao Jose, prefeito. Durante a auditoria realizada no Órgão, foi verificada uma irregularidade que mereceu ser destacada à época, qual seja pagamento de multas e juros pela Prefeitura de Coxim/MS, no valor total de R$ 229.120,95 (duzentos e vinte nove mil cento vinte reais e noventa cinco centavos).

O responsável Sr. Aluizio Cometki São Jose, ex- prefeito foi intimado, conforme Termo de Intimação INT-G. JD-20779/2018 (fl. 85),onde apresentou suas justificativas aos autos dentro do prazo estabelecido do Regimento Interno desta Corte de Contas (fls. 89-718).

A Equipe técnica da Coordenadoria de Contas do Município emitiu a análise nº 4533/2020, entendendo que persiste a irregularidade apontada no Relatório Destaque nº 12/2018, consistente no pagamento de multas e juros pelo referido município, no valor total de R$ 229.120,95 (duzentos e vinte nove mil cento vinte reais e noventa cinco centavos).

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 6086/2020 onde opinou nos seguintes termos:

> "1-**APLICAR multa** ao Senhor Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, Prefeito à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 incisos I e II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 181 incisos I e II da Resolução TC/MS nº 98/2018, devido à infringência aos artigos 4º e 12 §1º, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964; combinado com o artigo 37, caput, da Constituição Federal. **2-IMPUGNAR**: a) **O valor de R$ 1.382,06 (mil trezentos e oitenta e dois reais e seis centavos),** constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº

160/2012, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo regimental, responsabilizando o Senhor Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, Prefeito à época dos fatos, pelo pagamento de multas ao Ministério da Previdência Social **b) O valor de R$ 19.077,93 (dezenove mil e setenta e sete reais e noventa e três centavos)**, constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo regimental, responsabilizando o Senhor Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, Prefeito à época dos fatos, pelo pagamento de multas à Previdência Municipal. c**) O valor de R$ 74.146,65 (setenta e quatro mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos),** constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo regimental, responsabilizando o Senhor Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, Prefeito à época dos fatos, pelo pagamento de multas à Caixa Econômica Federal. **d) O valor de R$ 1.556,99 (mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos),** constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo regimental, responsabilizando o Senhor Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, Prefeito à época dos fatos, pelo pagamento de multas à Empresa Regiane Maria de Moraes De Andrade - ME. **e) O valor de R$ 27.841,18 (vinte e sete mil oitocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos)**, constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo regimental, responsabilizando o Senhor Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, Prefeito à época dos fatos, pelo pagamento de multas à Receita Federal do Brasil. f**) O valor de R$ 104.340,49 (cento e quatro mil trezentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos)**, constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo regimental, responsabilizando o Senhor Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, Prefeito à época dos fatos, pelo pagamento de multas ao Ministério da Fazenda. 3-**OFICIAR ao Ministério Público Estadual**, com cópia dos presentes autos, os fatos apurados por este Tribunal de Contas, no processo TC/MS nº 7623/2018 (item 4 do Relatório Destaque nº 12/2018 e item 3 da Análise ANA - DFCGG/CCM - 4533/2020), para que sejam tomadas providências cabíveis e necessárias relativas ao pagamento de multas pela Prefeitura Municipal de Coxim, podendo ensejar em atos consignados no artigo 5º da Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa. 4-**RECOMENDAR, à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios), e de acordo com os critérios de conveniência e opor-**

> **tunidade por parte da Divisão responsável, em função da atual pandemia gerada pelo COVID 19, a realização de inspeção in loco para verificar, nos anos subsequentes ao ano de 2017**, se o pagamento de multas pela Prefeitura de Coxim é uma prática recorrente, considerados como graves. 5- **RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.** (GRIFO NOSSO)"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos para minha relatoria, referente ao Relatório Destaque nº 12/2018 relacionado à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Coxim/MS no período de janeiro a dezembro de 2017, sob a gestão do Sr. Aluizio Cometki Sao Jose.

À época da Auditoria a Equipe do Corpo Técnico achou de forma destacada uma irregularidade, qual seja o pagamento de multas no valor total de R$ 229.120,95 (duzentos e vinte nove mil cento vinte reais e noventa cinco centavos) devidamente listadas e identificadas na fl. 11 do Relatório Destaque (peça 2), nas fs. 90/96 da Resposta à Intimação (peça 8), e na fl. 723 da Análise ANA (peça 11). Os referidos pagamentos estão demonstrados nos resumos de empenho por credor, especificamente no item de despesa 32902101 – Juros, multas, tarifas e outros.

O gestor, em sua resposta, alega:

> "[...] Quanto aos referidos pagamentos dos encargos, importante se faz esclarecer que, nosso município, a exemplo dos demais, em virtude da estagnação da economia agravada pela crise financeira e política que o país atravessa nos últimos 03 (três) anos, ante a baixa arrecadação dos impostos municipais e transferências constitucionais, priorizou a folha de pagamento dos servidores, duodécimo da câmara, transporte escolar, saúde e educação, o que acarretou no pagamento em atraso das obrigações tributárias junto às entidades acima relacionadas. Com relação aos pagamentos efetuados para a Caixa Econômica Federal, tem um montante de R$ 12.875,64 que se referente ao pagamento de juros referente ao PAC, conforme contratos firmados entre a instituição e o Município de Coxim (cópia em anexo). Vale salientar que o pagamento de Juros e Multas está previsto no Art. 76 da LEI 1.743/2016, DE 13/07/2016 - Lei de Diretrizes Orçamentaria - LDO para o exercício 2017, conforme poderá comprovar cópia que segue em anexo. Por outro lado, frisa-se que o município vem adotando medidas para a redução de despesas, como a implantação da Comissão de Redução de Gastos, Corte de Gratificação de Pessoal, Criação de Banco de Horas, Redução da Jornada dos Servidores, entre outras que acontecerão no decorrer

> deste exercício, tudo isso com o Intuito de sanar as impropriedades que ocorreram nos exercícios anteriores"

Argumenta ainda, que o valor de R$ 12.875,64 (doze mil oitocentos e setenta cinco reais e sessenta quatro centavos) está previsto em contratos bancários, sendo que tal montante se refere ao pagamento de juros referentes ao PAC em decorrência de contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Coxim.

Ocorre que não foram identificados demonstrativos e/ou detalhamento dos pagamentos efetuados, não restando comprovado nos autos se o valor supramencionado foi pago a título de juros contratuais.

Como bem salientou o douto representante do Ministério Publico de Contas, conforme demonstrativo enviado pelo próprio jurisdicionado, em sua Resposta à Intimação, tabela da fl. 93, intitulada como "Caixa Econômica Federal – PAC" consta que o valor de R$ 12.875,64(doze mil oitocentos e setenta cinco reais e sessenta quatro centavos) se refere ao "Pagamento de multa referente PAC".

O gestor ainda afirma que o valor de R$ 775,65 (setecentos e setenta cinco reais) seria referente ao pagamento de tarifas bancárias, demonstrando tal fato na tabela da fl. 94, intitulada como "Caixa Econômica Federal – Tarifas". Quanto a essa alegação, concordo com tal justificativa, reduzindo o valor da impugnação, para R$ 228.345,30 (duzentos e vinte e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos).

No entanto, a demais justificativas não tiveram o condão de afastar sua responsabilidade pelos pagamentos em atraso. A consequente incidência de despesas com juros e multa pressupõe um ônus causado aos cofres públicos por culpa ou dolo do gestor.

Ademais, por se considerar um ato de gestão antieconômico, recai sobre o gestor o dever de ressarcimento integral do dano causado, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei Federal nº 8.429/1992. *In verbis*:

> **Art. 5**° Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Ademais, o pagamento extemporâneo de faturas e outras despesas pelos órgãos ou entidades públicas, ocasionando o recolhimento de multas e juros de mora, implica em gestão ruinosa de recursos públicos, onerando irregularmente o erário com a criação de encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa ou com gastos próprios da Administração Pública, ferindo o art. 4º da Lei federal nº 4.320/64, que assim dispõe:

> Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.

O dispêndio de recursos públicos para os pagamentos de despesas estranhas à finalidade do ente estatal constitui afronta ao princípio da Eficiência, constante no

artigo 37, caput da Constituição Federal, bem como ao principio da Economicidade. Por tudo que dos autos constam, as falhas praticadas pelo jurisdicionado em hipótese nenhuma logram a possibilidade de serem entendidas como formais por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

1. Pela **IRREGULARIDADE** no pagamento de multas e juros efetuado pelo município de Coxim/MS, no valor total de R$ 228.345,30 (duzentos e vinte e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), destacada no Relatório Destaque nº 12/2018 elaborado em decorrência da Inspeção realizada junto a Prefeitura do referido município, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2017, gestão do Sr. Aluizio Cometki Sao Jose, prefeito, nos termos do art. 42, I, V e IX da LC nº 160/12 c/c combinado com o artigo 181 incisos I e II da Resolução TC/MS nº 98/2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki Sao Jose, prefeito, face ao pagamento de pagamento de multas e juros, não atendimento ao interesse público, bem como afronta aos dos princípios que regem a Administração Pública- artigo 37, caput, da Constituição Federal e aos artigos 4º e 12 §1º, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964;

3. Pela **IMPUGNAÇÃO do valor total de 228.345,30 (duzentos e vinte e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos)** dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo regimental, responsabilizando o Senhor Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, Prefeito à época dos fatos, nos termos do art. 61, I da LC 160/12, especifico detalhadamente os valores dispendidos irregularmente:

a) **O valor de R$ 1.382,06 (mil trezentos e oitenta e dois reais e seis centavos),** constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, pelo pagamento de multas ao Ministério da Previdência Social;

b) **O valor de R$ 19.077,93 (dezenove mil e setenta e sete reais e noventa e três centavos)**, constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, pelo pagamento de multas à Previdência Municipal;

c) **O valor de R$ 74.146,65 (setenta e quatro mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos),** constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018l, pelo pagamento de multas à Caixa Econômica Federal.

d) **O valor de R$ 1.556,99 (mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos),** constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, pelo pagamento de multas à Empresa Regiane Maria de Moraes De Andrade – ME;

e) **O valor de R$ 27.841,18 (vinte e sete mil oitocentos e quarenta e**

um reais e dezoito centavos), constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, pelo pagamento de multas à Receita Federal do Brasil.

f) **O valor de R$ 104.340,49 (cento e quatro mil trezentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos)**, constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018,, pelo pagamento de multas ao Ministério da Fazenda;

4. **RECOMENDAR** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185 §1º, I e II, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 098/2018;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020:

Apresentação do Voto de Vista pelo Exmo. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

VOTO DE VISTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Cuida-se do Relatório-Destaque n.º 12/2018, autuado a partir da ocorrência de irregularidades perpetradas na Prefeitura Municipal de Coxim, no período que compreende o exercício de 2017, sob a responsabilidade do atual Prefeito Municipal, Sr. Aluízio Cometki São José.

O processo foi incluído na pauta da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 21 a 24 de setembro de 2020, e, após ser relatado pelo eminente Conselheiro Jerson Domingos, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Por discordar parcialmente dos fundamentos e das razões do relator, apresento o meu voto de vista, nos termos do art. 50, § 2º, II, do Regimento Interno desta

Corte, aprovado pela Resolução TCE n.º 98/2018.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Ao final da instrução processual, subsistiram diversas irregularidades, anotadas pela equipe técnica e encampadas pelo representante do Ministério Público de Contas, conforme se observa do Parecer PAR – 4ª PRC – 6086/2020, que colaciono a seguir:

> *1-APLICAR multa ao Senhor Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, Prefeito à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 incisos I e II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 181 incisos I e II da Resolução TC/MS nº 98/2018, devido à infringência aos artigos 4º e 12 §1º, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964; combinado com o artigo 37, caput, da Constituição Federal.*
>
> *2-IMPUGNAR:*
>
> *a) O valor de R$ 1.382,06 (mil trezentos e oitenta e dois reais e seis centavos), constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo regimental, responsabilizando o Senhor Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, Prefeito à época dos fatos, pelo pagamento de multas ao Ministério da Previdência Social.*
>
> *b) O valor de R$ 19.077,93 (dezenove mil e setenta e sete reais e noventa e três centavos), constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo regimental, responsabilizando o Senhor Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, Prefeito à época dos fatos, pelo pagamento de multas à Previdência Municipal.*
>
> *c) O valor de R$ 74.146,65 (setenta e quatro mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo regimental, responsabilizando o Senhor Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, Prefeito à época dos fatos, pelo pagamento de multas à Caixa Econômica Federal.*
>
> *d) O valor de R$ 1.556,99 (mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo regimental, responsabilizando o Senhor Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, Prefeito à época dos fatos, pelo pagamento de multas à Empresa Regiane Maria*

de Moraes De Andrade - ME.

e) O valor de R$ 27.841,18 (vinte e sete mil oitocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo regimental, responsabilizando o Senhor Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, Prefeito à época dos fatos, pelo pagamento de multas à Receita Federal do Brasil.

f) O valor de R$ 104.340,49 (cento e quatro mil trezentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo regimental, responsabilizando o Senhor Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, Prefeito à época dos fatos, pelo pagamento de multas ao Ministério da Fazenda.

(...)

O Conselheiro Jerson Domingos, relator da matéria, acolheu, em sua quase integralidade, as irregularidades supramencionadas, e apresentou o Relatório-Voto n.º - 6018/2020, cujo dispositivo transcrevo abaixo:

1. Pela IRREGULARIDADE no pagamento de multas e juros efetuado pelo município de Coxim/MS, no valor total de R$ 228.345,30 (duzentos e vinte e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), destacada no Relatório Destaque nº 12/2018 elaborado em decorrência da Inspeção realizada junto a Prefeitura do referido município, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2017, gestão do Sr. Aluizio Cometki Sao Jose, prefeito, nos termos do art. 42, I, V e IX da LC nº 160/12 c/c combinado com o artigo 181 incisos I e II da Resolução TC/MS nº 98/2018;

2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki Sao Jose, prefeito, face ao pagamento de pagamento de multas e juros, não atendimento ao interesse público, bem como afronta aos dos princípios que regem a Administração Pública- artigo 37, caput, da Constituição Federal e aos artigos 4º e 12 §1º, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964;

3. Pela IMPUGNAÇÃO do valor total de 228.345,30 (duzentos e vinte e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo regimental, responsabilizando o Senhor Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, Prefeito à época dos fatos, nos termos do art. 61, I da LC 160/12, especifico detalhadamente os valores dispendidos irregularmente:

a) O valor de R$ 1.382,06 (mil trezentos e oitenta e dois reais e seis centavos), constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, pelo pagamento de multas ao Ministério da Previdência Social;

b) O valor de R$ 19.077,93 (dezenove mil e setenta e sete reais e noventa e três centavos), constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, pelo pagamento de multas à Previdência Municipal;

c) O valor de R$ 74.146,65 (setenta e quatro mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018l, pelo pagamento de multas à Caixa Econômica Federal;

d) O valor de R$ 1.556,99 (mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, pelo pagamento de multas à Empresa Regiane Maria de Moraes De Andrade – ME;

e) O valor de R$ 27.841,18 (vinte e sete mil oitocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, pelo pagamento de multas à Receita Federal do Brasil;

f) O valor de R$ 104.340,49 (cento e quatro mil trezentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), constante na tabela da fl. 11 do Relatório Destaque nº 12/2018, pelo pagamento de multas ao Ministério da Fazenda;

4. RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei;

5. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185 §1º, I e II, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 098/2018;

6. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Depreende-se do voto relator, a sugestão pela declaração de irregularidade de atos com aplicação de multa e impugnação de valores.

Em relação à irregularidade descrita no item 1, com a consequente aplicação de multa no item 2, concordo integralmente com os fundamentos estampados pela relatoria, que considerou os reportados fatos como desconformes à legislação vigente.

Divirjo, contudo, quanto à impugnação de valores imposta ao gestor (item 3 do comando dispositivo).

Segundo consta do fundamentado voto relator, a glosa do valor total de R$ 228.345,30, corresponde ao pagamento de multas pela municipalidade, incidentes sobre débitos junto às Previdências Federal e Municipal; Caixa Econômica Federal; Receita Federal do Brasil; Ministério da Fazenda; e à empresa Regiane Maria de Moraes de Andrade ME.

Após detida análise do presente Relatório-Destaque e dos documentos que o instruem, verifica-se que tanto a Equipe Técnica quanto o MPC, sugerem a impugnação de valores, sob o argumento de que a incidência de multas contratuais, oriundas de atrasos em repasses e pagamentos, decorrem de atos dolosos ou

culposos praticados pelo Gestor, razão porque devem ser ressarcidas aos cofres públicos.

Disso tudo, *mutatis mutandis*, o fundamento dos órgãos de apoio consubstancia-se em ato de improbidade administrativa praticado pelo responsável, na modalidade de dano ao erário (artigo 10 da Lei n.º 8.429/1992[1]).

Em que pese o exarado acima, é cediço que, no âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas não realiza a verificação de existência de dolo em decorrência de ato de improbidade administrativa. Assim, inserido no campo do julgamento técnico, vislumbra-se que não ficou registrado nos autos a ação ou omissão do gestor, de maneira personalíssima, para que se fundamente a aplicação de sanção pelo ressarcimento ao erário.

A mera presunção de responsabilidade em decorrência do cargo ocupado não pode ser absoluta, uma vez que, conforme será exposto a seguir, o julgador deve se ater, também, ao contexto fático que envolve a matéria.

Neste viés, insta ressaltar o artigo 22 da LINDB, cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, definindo os critérios e diretrizes na interpretação das normas sobre direito público para, mais precisamente, atribuir culpabilidade do agente e aplicação de sanções.

Segundo ela, em decisão sobre regularidade de conduta devemos pautar as circunstâncias práticas condicionadas às ações do agente, enquanto para a aplicação de sanção deverá ser considerada a natureza e gravidade da sanção:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> *§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*
>
> *§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*
>
> *§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

Somado a isso, o Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, que, dentre outras funções, regulamenta o disposto no artigo 22 acima destacado, traz em seu artigo 12, §3º, que: *"O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público".*

[1] *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente (...).*

Em caso análogo, seguindo esta idêntica linha de raciocínio, decidiu o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, em sua 25º Sessão Ordinária Virtual[2], conforme se extrai dos autos do processo de auditoria - TC/MS/14/2017.

Assim, diante da análise teleológica da norma, bem como pela recente jurisprudência interna da Corte, subsiste a interpretação de que o ônus probatório deve ser necessário e suficiente para demonstrar, de modo conclusivo, a responsabilização do agente, o que não ocorre *in casu*.

Conclui-se, esclarecendo que a exclusão dessa impugnação de valores não impede a declaração de irregularidade pelo pagamento de multas e juros efetuados pelo município de Coxim.

Ante o exposto, apresento ao Plenário o meu **VOTO-VISTA,** divergindo do Relator única e exclusivamente quanto ao item 3 do dispositivo apresentado, onde consta à imposição de impugnação do valor de R$ 228.345,30, pago a título de multas, pugnando por sua exclusão.

É como VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Acompanho o Voto Revisor em relação à impugnação, pois o mesmo não entrou no mérito da multa aplicada e das irregularidades apontadas em meu Relatório e Voto, devendo ser considerados para efeito do Acórdão a manutenção da irregularidade com aplicação de multa, tendo excluída a impugnação, pois nesse item acompanho o voto Revisor.

VOTAÇÃO

Os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt acompanharam o Conselheiro Relator Jerson Domingos, quanto à manutenção da irregularidade e da aplicação de multa, e quanto à exclusão da impugnação, conforme o voto de vista apresentado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

[2] Ocorrida em: 31/08/2020 à 03/09/2020.

DISPOSITIVO

1. Pela **IRREGULARIDADE** no pagamento de multas e juros efetuado pelo município de Coxim/MS, no valor total de R$ 228.345,30 (duzentos e vinte e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), destacada no Relatório Destaque nº 12/2018 elaborado em decorrência da Inspeção realizada junto a Prefeitura do referido município, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2017, gestão do Sr. Aluizio Cometki Sao Jose, prefeito, nos termos do art. 42, I, V e IX da LC nº 160/12 c/c combinado com o artigo 181 incisos I e II da Resolução TC/MS nº 98/2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki Sao Jose, prefeito, face ao pagamento de pagamento de multas e juros, não atendimento ao interesse público, bem como afronta aos dos princípios que regem a Administração Pública- artigo 37, caput, da Constituição Federal e aos artigos 4º e 12 §1º, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964;

3. **RECOMENDAR** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185 §1º, I e II, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 098/2018;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por Unanimidade e nos termos do voto de Relator, que acompanhou o voto de vista em relação à exclusão da impugnação, em declarar a irregularidade dos atos, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/dssm